



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

RESOLUÇÃO Nº 1637, DE 28 DE JANEIRO DE 2025

Revoga a Resolução 1.442, de 10 de fevereiro de 2022.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea “f”, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Resolução 1.442, de 2022, publicada no DOU n. 37, Seção 1, pg. 86, de 22 de fevereiro de 2022.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

Romulo Cezar Spinelli Ribeiro de Miranda
Presidente do Conselho em Exercício
CRMV-RJ nº 2773

José Maria dos Santos Filho
Secretário-Geral
CRMV-CE nº 0950

Publicada no DOU de 25/02/2025, Edição 39, Seção 1, Página 188

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 39, terça-feira, 25 de fevereiro de 2025

1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACORDÃO Nº 1183/2025 - TCU - 2ª Câmara
 Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 15, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em consideração legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual para o título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituído, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
 1. Processo TC-027.832/2024-8 (REFORMA)
 1.1. Interessado: Raimundo Lopes Galvão Filho (002.676.098-33).
 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudiPessoal).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACORDÃO Nº 1184/2025 - TCU - 2ª Câmara
 Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 15, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em consideração legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual para o título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituído, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
 1. Processo TC-027.887/2024-3 (REFORMA)
 1.1. Interessado: Maurício Inácio da Silva (143.551.322-34).
 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudiPessoal).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACORDÃO Nº 1185/2025 - TCU - 2ª Câmara
 Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 15, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em consideração legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual para o título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituído, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
 1. Processo TC-027.912/2024-3 (REFORMA)
 1.1. Interessado: Francisco Erldimar de Oliveira Ferreira (057.220.928-27).
 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudiPessoal).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACORDÃO Nº 1186/2025 - TCU - 2ª Câmara
 Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 15, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em consideração legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual para o título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituído, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
 1. Processo TC-027.922/2024-3 (REFORMA)
 1.1. Interessado: Ricardo Luis Nascimento de Franca (322.453.864-34).
 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudiPessoal).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACORDÃO Nº 1187/2025 - TCU - 2ª Câmara
 Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 15, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em consideração legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual para o título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituído, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
 1. Processo TC-027.932/2024-8 (REFORMA)
 1.1. Interessado: Ricardo Luis Nascimento de Franca (322.453.864-34).
 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudiPessoal).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ENCERRAMENTO
 Às 11 horas e 17 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
 Subsecretária

JORGE OLIVEIRA
 Presidente da 2ª Câmara

Aprovada 21 de fevereiro de 2025.

Podar Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
 SECRETARIA-GERAL

PORTARIA CJF Nº 138, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025

Converte em sessão ordinária presencial a sessão ordinária virtual do Conselho da Justiça Federal prevista para o período de 17 a 19 de março de 2025, pela Portaria CJF n.º 33, de 17 de janeiro de 2025, a ser realizada na forma do art. 44-A e seguintes do Regimento Interno do CJF.

O SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, nos termos da delegação de competência constante da Portaria CJF n.º 407, de 5 de agosto de 2021, e, ainda, tendo em vista o que consta do Processo SF n.º 000117-76-2025-4-000000, resolve:

Art. 1º Converter em sessão ordinária presencial a sessão ordinária virtual do Conselho da Justiça Federal, prevista para o período de 17 a 19 de março de 2025, pela Portaria CJF n.º 33, de 17 de janeiro de 2025, a ser realizada na forma do art. 44-A e seguintes do Regimento Interno do CJF.

Art. 2º Esta sessão será realizada nos dias 17 de março de 2025, às 14h, no Superior Tribunal de Justiça, na sala de videoconferências, 1º andar, do edifício Ministros I.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Juiz Federal ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS

Entidades de Fiscalização
 do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.637, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Revoga a Resolução 1.442, de 10 de fevereiro de 2022.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", do art. 5.º, inciso II, de 23 de outubro de 1968, resolve:

Art. 1º Revoga a Resolução 1.442, de 2022, publicada no DOU n.º 37, Seção 1, pg. 86, de 22 de fevereiro de 2022.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

ROMULO CEZAR SPINELLI RIBEIRO DE MIRANDA
 Presidente do Conselho
 Em Exercício

JOSÉ MARIA DOS SANTOS FILHO
 Secretário-Geral

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

DECISÃO COREN/CE Nº 28, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025

O Plenário do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ, em consonância com a Diretoria, no uso de suas atribuições legais estabelecidas na Lei n.º 5.905, de 12 de julho de 1973 c/c seu Regimento Interno aprovado através da Decisão COREN/CE n.º 147/2023; CONSIDERANDO os princípios constitucionais a que se subordina a Administração Pública em geral, principalmente os da moralidade, da impessoalidade e da eficiência; E, também, o princípio da proporcionalidade que deve ser observado na criação do emprego público de livre nomeação e exoneração, guardada a relação aos cargos efetivos; CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.460, de 17 de setembro de 1992, editada com a finalidade de regulamentar o disposto no art. 37, V, da Constituição Federal, estabelece em seu art. 14 que "Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar, no mínimo, 50% (inquenta por cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superior de níveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3 a ocupantes de cargo efetivo, lotados e em exercício nos respectivos órgãos"; CONSIDERANDO que, conforme entendimento esposado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, no Acórdão n.º 344/2006, a Lei n.º 8.460/1992 não alcança diretamente os conselhos de fiscalização, mas serve a estes de parâmetro para a edição de normas regulamentadoras da matéria; CONSIDERANDO a súmula vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal; CONSIDERANDO que a função gratificada possui atribuições específicas exercidas por funcionário de carreira de Regional, em caráter de confiança, de natureza transitória; CONSIDERANDO que a DECISÃO COREN/CE n.º 053/2024 definiu no item 10.4, do Provedimento das Funções Gratificadas, que "as Funções Gratificadas são caracterizadas como a soma geral de atribuições e tarefas específicas, exercidas sob critério de confiança, de natureza transitória, cujo provimento é restrito a ocupante de Cargo Efetivo no Quadro de Carreira do COREN/CE, nomeado por meio de ato administrativo da Presidência, devidamente homologado pelo Plenário do COREN/CE"; CONSIDERANDO que a DECISÃO COREN/CE n.º 051/2014 aduz que a gratificação pelo exercício de Função Gratificada será o montante de 30% (trinta por cento) do salário básico do cargo de origem e será determinada por meio de ato administrativo da Presidência, aprovado pela Plenária, sendo seu pagamento cumulativo ao salário básico do cargo de origem do funcionário designado. O pagamento desta verba deverá ser destacado no contracheque do funcionário, de forma específica, não sendo incorporado ao salário básico. O pagamento da Função Gratificada é condicionado ao efetivo exercício da função, devendo o funcionário fazer jus à constituição de cargo que este for revertido ao seu cargo anteriormente ocupado. Por ser de natureza transitória, a Função Gratificada não se caracteriza por carreira profissional, não fazendo parte desta forma da Estrutura Salarial; CONSIDERANDO a Decisão COREN/CE n.º 147/2023 que aprovou o Regimento Interno do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará; CONSIDERANDO a necessidade de adequação da estrutura administrativa com vistas ao aprimoramento da governança do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará; atendimento de forma plena de boas práticas de gestão pública, de modo a maximizar o esforço organizacional no cumprimento das regras constantes nos dispositivos legais e regulamentares que normam as ações do Regional; CONSIDERANDO que o Regimento Interno do COREN/CE, aprovado pela Decisão COREN/CE n.º 147/2023, autoriza, respeitando o limite de gastos com pessoal, dotação orçamentária e disponibilidade financeira, definir sua estrutura administrativa por meio da criação de assessorias, departamentos, divisões e setores, disciplinando seus objetivos, atribuições e respectivas responsabilidades; CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Regional de Enfermagem do Ceará, face à dinâmica da Gestão Pública, promover a qualquer tempo a reorganização ou reestruturação administrativa, devendo, em todo o caso, manter intato seu programa institucional; CONSIDERANDO a autonomia administrativa dos Conselhos Regionais de Enfermagem, nos termos do art. 76, do Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem; CONSIDERANDO que, nos termos do art. 24, do Regimento Interno do COREN/CE, cabe ao Plenário deliberar sobre a política de Recursos Humanos do COREN, criação de cargos, funções e assessorias, fixar salários e gratificação, autorizar e contratar de serviços especializados; CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 49 e 51, do Regimento Interno do COREN/CE, incumbem a Diretoria como sendo o órgão deliberador responsável pelos serviços e atividades administrativas e de apoio, necessárias